



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em hospitais, maternidades e unidades de saúde com atendimento pediátrico no Estado de Sergipe e estabelece medidas de prevenção e responsabilização em casos de maus-tratos contra crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem atendimento a crianças no Estado de Sergipe obrigados a instalar e manter em funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

§1º O sistema de monitoramento deverá abranger, no mínimo:

- I – recepções;
- II – corredores de acesso às áreas pediátricas;
- III – salas de atendimento, observação e internação pediátrica;
- IV – unidades de terapia intensiva neonatal e pediátrica;
- V – berçários.

§2º Fica vedada a instalação de câmeras em banheiros e áreas destinadas à higiene pessoal, preservando-se a intimidade e a dignidade dos pacientes.

Art. 2º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento deverão:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I – possuir qualidade suficiente para identificação de pessoas;
- II – ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- III – permanecer sob responsabilidade da direção da unidade de saúde;
- IV – ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante requisição formal.

Art. 3º O acesso às gravações deverá observar o respeito à inviolabilidade da intimidade, e a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Art. 4º A constatação de maus-tratos contra criança nas dependências dos estabelecimentos de saúde sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I – multa administrativa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;
- II – em caso de reincidência, multa aplicada em dobro;
- III – comunicação imediata ao Ministério Público e à autoridade policial competente.

Art. 5º O estabelecimento que deixar de instalar ou manter o sistema de monitoramento nos termos desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa administrativa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II – interdição administrativa do setor em caso de reincidência.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Lei, as infrações apuradas poderão ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos operacionais necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade reforçar os mecanismos de proteção integral às crianças atendidas em hospitais, maternidades e demais unidades de saúde no âmbito do Estado de Sergipe, mediante a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo em áreas destinadas ao atendimento pediátrico e neonatal.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe atuação positiva do Poder Público na adoção de medidas concretas de prevenção e repressão a qualquer forma de violência contra crianças.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral e determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência ou violência, devendo todos velar pela sua dignidade e segurança. A proposição ora apresentada alinha-se diretamente a esse comando normativo, ao criar instrumento adicional de prevenção e responsabilização.

É fato público e notório que, em diversas regiões do país, episódios de maus-tratos contra crianças em ambientes institucionais vêm sendo divulgados por meio de registros audiovisuais, gerando profunda comoção social. Em muitos casos, a ausência de mecanismos de monitoramento adequado dificulta a apuração célere





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, fragilizando a confiança da população nas instituições de saúde.

O projeto observa, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecer que o acesso às imagens observará a legislação de proteção de dados pessoais e somente ocorrerá mediante requisição formal das autoridades competentes. Dessa forma, equilibra-se a proteção da intimidade com a necessidade de responsabilização em casos de violência.

Diante do exposto, trata-se de iniciativa que atende ao interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 11/03/2026 21:20

Checksum: **0C147EDC21EF67123522A3024D876855E75CC0397AB124620901C960EB0997C6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.